



PARECER JURIDICO

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES – FORMAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E ASPECTOS DA LEI N° 14.133/2021 – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADA – ART. 74, III, f, LEI N° 14.133/2021- POSSIBILIDADE

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação que tem por objeto a contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal, a ser realizado por meio da capacitação de servidores com a formação de agente de contratação e a nova lei de licitações.

No documento de formalização de demanda, a Diretoria Geral aponta a relevância da contratação, pertinente à capacitação dos servidores para aplicabilidade dos ditames da nova lei de licitações e destaca a necessidade legal afeta à formação do Agente de Contratação.

Explica, ainda, o preço praticado e a escolha do fornecedor, apontando a economicidade da medida, além de destacar a previsão orçamentária para a contratação.

Além do Documento de Formalização de Demanda, o feito é instruído com a relação dos servidores que serão capacitados; proposta da contratação; termo de referência; documentos de pesquisa de preço; indicação de disponibilidade orçamentária e financeira pela Assessoria de Contabilidade e Finanças; comprovantes de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada; atestados de capacidade técnica; currículos da plataforma lattes; e certificado com objeto semelhante ao ora contratado.

Pois bem. A Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, dispõe que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e*



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Verifica-se, portanto, que a Lei Maior acolheu a presunção de que prévia licitação produz, em regra, a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Por outro lado, no entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, ressalvando a possibilidade de contratação direta nos casos que assim forem previstos em lei.

Conforme lição de Di Pietro¹, “o artigo 37, XXI, da Constituição, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva ‘os casos especificados na legislação’, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.”

O que se observa é a ciência, pelo poder constituinte, de que determinados casos fogem à regra geral, sendo a contratação direta a modalidade mais acertada para atender aos interesses da administração em razão de peculiaridades concretas da contratação.

Nesse sentido, o legislador ordinário previu nos arts. 72 e seguintes da lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), as hipóteses e processo da contratação direta, assim compreendida como gênero, que inclui as espécies inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação.

Para a contratação de serviços técnicos especializados, como no presente caso, previu-se expressamente a hipótese de inexigibilidade, assim dispondo o art. 74, III, f:

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo – 31. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 426





Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, para que fique configurada mencionada hipótese de licitação inexigível, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: 1) tratar-se o objeto da contratação de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; 2) estar esse serviço enumerado entre as hipóteses do art. 74, III, da Lei nº 14.133/21; 3) e que o contrato seja realizado com profissional ou empresa de notória especialização.

No caso sob análise, como já referido, pretende-se a contratação de um serviço técnico especializado em aperfeiçoamento de pessoal, a ser realizado por meio da capacitação de servidores com a formação de agente de contratação e a nova lei de licitações.

Tal circunstância denota, claramente, um serviço de natureza predominantemente intelectual que encontra previsão no art. 74, III, f, da Lei 14.133/21 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), algo que denota o cumprimento dos dois primeiros requisitos enumerados.

Quanto à notória especialização, conceitua o inciso XIX, art. 6º, da Lei de Licitações que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



Mesmo conceito é repetido no § 3º, art. 74, com expressa menção à hipótese de licitação inexigível em análise.

Nesse sentido, temos na instrução do feito a juntada de Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Associação Brasileira de Ouvidores/OMBUSDMAN – ABO Nacional, Escola da Advocacia Geral da União em Minas Gerais, e pela Minas Gerais Participações S/A, comprovando desempenho anterior pela Contratada de objeto adequado ao do presente feito.

Além disso, no mesmo aspecto, é de se destacar as notas fiscais de fls. 22/25 que, além de demonstrar a compatibilidade do preço com a prática de mercado, comprovam a realização de objeto semelhante com a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Piracicaba – AMEPI, Prefeitura Municipal de Catas Altas - MG e Prefeitura Municipal de Nova Lima – MG.

O Certificado de fls. 95 também comprova a realização de objeto semelhante junto ao Centro de Capacitação para Administração Pública em Belo Horizonte.

Ainda, são apresentados os currículos do presidente da referida associação, Pós-Doutor Gustavo Costa Nassif (78/87) e do mestre Frederico Barbosa Gomes (fls. 88/94), que ministrará o curso.

Essa documentação permite de maneira inequívoca inferir a essencialidade do trabalho desempenhado pela Contratada e sua Equipe Técnica, que é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Temos, assim, inteiramente satisfeito o requisito de notória especialização.

Quanto à tramitação processual, verificamos até aqui o cumprimento pela administração das disposições contidas no art. 72 da Lei de Licitações, verificando-se integrar o feito, conforme já relatado: documento de formalização de demanda e termo de referência (fls. 03/05 e 10/20); estimativa de despesa; o presente parecer jurídico



que analisa o atendimento dos requisitos exigidos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (fl. 36); comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (fls. 39/95); razão da escolha do contratado (fl. 04); e justificativa de preço (fl. 05); faltando tão somente a autorização da autoridade competente.

Quanto ao preço realizado, as notas fiscais de fl. 22/24 demonstram contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços (art. 23, §1º, II, e §4º, da Lei de Licitações), além da pesquisa direta de fl. 25/35, todas demonstrando a compatibilidade de mercado.

CONCLUSÃO

Deste modo, a vista do exposto e considerando a documentação carreada, entende esta Procuradoria Jurídica pelo atendimento, no caso concreto, dos requisitos autorizadores para a contratação por inexigibilidade de licitação do Instituto de Defesa da Cidadania e da Transparência – IDCT, organização da sociedade civil sem finalidade de lucro.

É, pois, o parecer de natureza não vinculativa que submetemos à superior consideração.

João Monlevade, 16 de janeiro de 2024.


SILVAN PELÁGIO DOMINGUES
Procurador Jurídico - CMJM
OAB/MG 102.582